

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

YASMIN GUIMARÃES DA SILVA BARRETO

O caso popularmente conhecido como “mulher da casa abandonada”: uma hipótese em que uma estrutura do planejamento sucessório seria a solução mais adequada para esta sucessão.

São Paulo.

2023

YASMIN GUIMARÃES DA SILVA BARRETO

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado como requisito para obtenção
do título de Bacharel no Curso de Direito da
Universidade Presbiteriana Mackenzie.

ORIENTADOR: Dr João Aguirre.

São Paulo

2023.

YASMIN GUIMARÃES DA SILVA BARRETO

O caso popularmente conhecido como “mulher da casa abandonada”: uma hipótese em que uma estrutura do planejamento sucessório seria a solução mais adequada para esta sucessão.

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado como requisito para obtenção
do título de Bacharel no Curso de Direito da
Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Aprovad(o)a em:

BANCA EXAMINADORA

Examinador(a): João Aguirre

Examinador(a):

Examinador(a):

AGRADECIMENTOS

Agradeço a minha avó Neyde, ao meu pai Luciano, minha mãe Denise e minha madrinha Valeria, por me apoiarem imensamente no caminho da graduação e por sempre me ensinarem a lutar pelo que é justo e correto. Ao Pedro, meu namorado, obrigada por todo incentivo e encorajamento para que eu sempre pudesse dar o meu melhor. Ao meu querido orientador, Professor Dr. João Aguirre, pela compreensão e incentivo. A minha chefe e amiga, Iasmin, por toda ajuda e inspiração. Sem vocês, nada disso teria sido possível.

O caso popularmente conhecido como “mulher da casa abandonada”: uma hipótese em que uma estrutura do planejamento sucessório seria a solução mais adequada para esta sucessão.

Yasmin Guimarães da
Silva Barreto.

Resumo: O presente artigo tem como objetivo demonstrar que a realização de um planejamento sucessório pelos detentores de patrimônio pode evitar potenciais conflitos familiares que perduram por anos, como o caso objeto de estudo deste, popularmente conhecido como: “mulher da casa abandonada”. Secundariamente, mostrar como o planejamento sucessório pode dirimir a necessidade de inventários judiciais demasiadamente prolongados, possibilitando ao proprietário dos bens compartilhá-los em vida, ou ainda facilitar a transmissão com tributação mais leve e estruturas simplificadas. Analisar qual medida seria a mais adequada para o caso em tela, pois, no planejamento sucessório não existe uma “receita de bolo”, ou seja, não é a mesma para todos os casos, mas uma ferramenta que precisa ser moldada de acordo com as particularidades e objetivos da família, já que existem diversas estruturas, como *Holdings*, doações em vida, testamento, seguros de vida, contas conjuntas, Planos de Previdência e até fundos exclusivos. Busco, então, demonstrar o diferencial e benefícios que um planejamento sucessório poderia ter trazido para a família de Margarida Bonetti, utilizando casos práticos e a teoria. Para tal, será feita uma breve análise do patrimônio da família, da estrutura mais adequada para seu planejamento e o seu êxito é relacionado e justificado a partir da análise das obras de Conrado Paulino Rosa e Maria Helena Diniz.

Palavras chaves: planejamento sucessório; *holding*; inventário; doação;

Abstract: The current article has as objective to demonstrate that the accomplishment of a succession planning by heritage holders avoids potential family conflicts that last for years, as in the case being addressed, popularly known as "woman of the abandoned house". Secondly, to show how succession planning can avoid overly prolonged judicial inventories, enabling the owner of the assets to share them during life, or even facilitate the transmission with lighter taxation and simplified structures. Analyze which measure would be the most appropriate for the case at hand, because succession planning is not a "cake recipe", i.e., it is not the same for all cases, but a tool that needs to be shaped depending on the case of practice and its specificities, because there are several measures, such as Holdings, donations in life, wills, life insurance, joint accounts, Pension Plans and even exclusive funds. I then seek to demonstrate the differential and benefits that a succession planning could have brought to Margarida Bonetti's family, using practical cases and theory. For such, a brief analysis of the family patrimony will be made, of the most adequate structure for its planning, and its success is related and justified from the analysis of the works of Conrado Paulino Rosa and Maria Helena Diniz.

Key-words: succession planning; *holding*; inventory; donation;

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| 1. INTRODUÇÃO | 8 |
| 2. BREVE CONTEXTO DO CASO “A MULHER DA CASA ABANDONADA” | 10 |
| 3. CONSEQUÊNCIAS DA AUSÊNCIA DE UM PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO NO CASO EM QUESTÃO. | 12 |
| 4. A <i>HOLDING</i> COMO MECANISMO DE PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO NO BRASIL. | 18 |
| 5. VANTAGENS DA <i>HOLDING</i> FAMILIAR NO CASO TRATADO. | 22 |
| 6. CONCLUSÃO. | 25 |

1. Introdução

No contexto atual, é cada vez mais comum para famílias que possuem patrimônio substancial optarem pelo planejamento sucessório, buscando evitar que partes dos bens sejam perdidos na transição entre familiares, bem como, resguardar empresas familiares de danos decorrentes de conflitos internos. Para Teixeira (2018. p. 35), o planejamento sucessório é "o instrumento jurídico que permite a adoção de uma estratégia voltada para a transferência eficaz e eficiente do patrimônio de uma pessoa após a sua morte", de modo que, este assegura os direitos do indivíduo mesmo após morte, cumprindo seu desejo de forma verídica.

Assim, objetiva-se apurar maneiras inovadoras a serem adotadas em decorrência da sucessão patrimonial, a qual tem como finalidade a divisão patrimonial em vida de um indivíduo, a fim de que seja cumprida a sua vontade após morte, evitando assim longas disputas patrimoniais entre familiares.

Para tanto, tem-se como hipótese que, a realização de um planejamento sucessório por detentores de patrimônio evita a morosidade de um processo que dura mais de 22 anos, gerando e potencializando conflitos familiares, como do caso a ser tratado, popularmente conhecido como "mulher da casa abandonada".

Trata-se de um tema importante de ser abordado, pois, em casos como da família de Margarida Bonetti, de grande repercussão, é possível verificar como o planejamento sucessório pode contribuir para uma sucessão sem demasiados conflitos familiares.

Diante de um agravo de instrumento¹ no inventário de Geraldo Vicente de Azevedo, pai de Margarida Bonetti, caso a ser tido como exemplo no presente artigo, afirma-se: "Cuida-se de inventário do patrimônio deixado por Geraldo Vicente de Azevedo. Depois de voltas e contravoltas no andamento da sucessão pelo lapso de quase onze anos, que implicou recentemente na destituição da viúva do cargo de inventariante, foi determinado, por sugestão da inventariante dativa, a realização de audiência de conciliação na qual a ilustre Juíza singular, pretendendo finalizar a transmissão dos bens, redesignou a

¹ Agravo de Instrumento nº 0081479-35.2011.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIA DE LOURDES DANSO VICENTE DE AZEVEDO sendo agravados GERALDO VICENTE DE AZEVEDO (ESPÓLIO) e MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO (INVENTARIANTE).

tentativa de conciliação para o último dia 18 de maio...”. Estando o inventario atualmente a 22 anos na justiça.

As principais fontes utilizadas são o livro Curso de Direito Civil Brasileiro da jurista Maria Helena Diniz e os agravos e inventario do espólio de Geraldo Vicente de Azevedo, sendo uma pesquisa bibliográfica e estudo de caso, através do levantamento de informações a partir de livros, artigos e outros materiais bibliográficos, além da investigação aprofundada sobre um fenômeno, considerando o seu contexto.

Para alcance das principais conclusões serão realizadas pesquisas bibliográfica, documental e legal, com caráter descritivo e exploratório, combinadas ao método indutivo para principais conclusões. Sendo assim, o presente artigo científico deriva de uma pesquisa qualitativa baseada em análise documental de fontes primárias e secundárias, onde são observados os fatores negativos do processo de inventário e vantagens da constituição de holdings.

2. Breve contexto do caso “a mulher da casa abandonada”

O caso a ser tratado neste artigo popularmente conhecido como: "A mulher da casa abandonada" é uma investigação jornalística apresentada no formato de podcast pelo jornalista Chico Felitti da Folha de São Paulo. A história gira em torno de uma mansão em São Paulo, que pertencia a Renê e Margarida Bonetti e se encontra em estado de abandono para quem verifica pelo exterior da residência. A investigação constatou que o casal foi acusado de manter uma empregada doméstica em condições análogas a escravidão nos Estados Unidos, durante quase duas décadas.

Com a massiva propagação da investigação jornalística sobre o passado e presente de Margarida Bonetti, Chico Felitti constatou que a personalidade é filha de Geraldo Vicente de Azevedo, nascido em 6 de fevereiro de 1907, e de Maria de Lourdes Danso Vicente de Azevedo. Geraldo descende da relação entre Francisco de Paula Vicente de Azevedo, um fazendeiro, banqueiro e comerciante que recebeu de D. Pedro II o título de Barão de Bocaina.

Adentraremos assunto diverso das controvérsias em torno da atual ocupante da casa situada na Rua Piauí, que se encontra em processo de inventário, abordando especificamente o patrimônio material imobilizado do Sr. Geraldo Vicente de Azevedo, pai de Margarida Bonetti. Patrimônio imobilizado este, que conforme inventário, é composto por quatro imóveis na cidade de São Paulo, imóveis no interior do Estado de São Paulo e em Minas Gerais, sendo estes um terreno em Jarinu (SP), um lote em Ubatuba (SP), 15 lotes em Ilha Comprida (SP) e uma fazenda em Minas Gerais.

Geraldo Vicente de Azevedo, foi um médico nascido em uma família rica, serviu como chefe da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo e possuiu consultórios próprios. Entre os ativos adquiridos ao longo de sua vida estão propriedades, objetos de valor e joias, incluindo a reputada "casa abandonada", uma mansão localizada na Rua Piauí, número 1111, em Higienópolis, um bairro de luxo em São Paulo. Apesar de estar cercada por prédios, a mansão sobrevive precariamente, visivelmente carente de manutenção apropriada e sem saneamento básico.

Após a morte de Geraldo Vicente de Azevedo em 1998, aos 91 anos, a mansão foi habitada por sua viúva, Maria de Lourdes Danso Vicente de Azevedo, que morreu em 2011. Isso desencadeou uma longa batalha de sucessão que perdura até o ano de 2023.

Devido ao seu substancial valor econômico, este caso tomou conta das redes sociais

e do jornalismo tradicional, trazendo uma comoção em massa. Retrata, infelizmente, uma realidade presente na vida de muitas famílias brasileiras que se encontram em disputas legais prolongadas após a morte de um ente querido.

Apesar disso, muitas pessoas não dão a devida atenção a este problema, seja por descuido, falta de conhecimento ou necessidade de centralização do poder por parte dos patriarcas. Hoje em dia, existem vários mecanismos legais que podem ser empregados para um planejamento sucessório eficaz, que objetivam, além de trazer governança familiar, reduzir a carga tributária.

Um exemplo desses mecanismos, seriam as tão conhecidas *Holdings* Patrimoniais. Essa estrutura possibilita, além da adoção de mecanismos de governança familiar, como o protocolo familiar com a finalidade de manutenção de um ambiente familiar próspero e fraterno, a fim de garantir a boa relação entre os descendentes e, principalmente, a perenidade do patrimônio familiar.

Além disso, o acordo de sócios é, também, peça-chave para o planejamento. Esse ato societário nos permitirá exprimir as vontades e desejos dos patriarcas acerca da manutenção deste patrimônio, além da restrição do ingresso de terceiros na sociedade, como cônjuges, entre diversas outras possibilidades. Ademais, quando o assunto é garantir a manutenção do poder ao patriarca e matriarca, é muito importante direcionar à eles o cargo de administradores da empresa, o que garantirá a condução de todo o patrimônio no formato em que sempre o fizeram.

Através da organização de uma ou diversas estruturas para a família em caso, seria possível evitar um processo judicial de inventário que perdura mais de 22 anos.

3. Consequências da ausência de um planejamento sucessório no caso em questão.

Primordialmente, substancial citar onde localizar a base legislativa do direito das sucessões, previsto nos artigos 1.784 a 2.027 do Código Civil de 2002. A legislação é dividida em sucessão em geral, sucessão legítima, sucessão testamentária e inventário e partilha. De acordo com o jurista Fabio Ulhoa Coelho:

O direito das sucessões disciplina a destinação do patrimônio da pessoa física após a sua morte. Melhor dizendo, contempla as normas que norteiam a superação de conflitos de interesse envolvendo a destinação do patrimônio de pessoa falecida. Sua matéria, portanto, é a transmissão causa mortis. [...] O direito das sucessões cuida de um dos meios de transmissão, que é a morte da pessoa física. Como o patrimônio não pode ficar sem titular, morrendo esse, deve ser imediatamente transferido para outras pessoas. (COELHO, 2009, p. 227)

Além disso, importante conceituar o termo herança, que para a digníssima jurista Maria Helena Diniz (2012, p.77) é “o patrimônio do falecido, isto é, o conjunto de direitos e deveres que se transmite aos herdeiros legítimos ou testamentários, exceto se forem personalíssimos ou inerentes à pessoa do de cujus”.

Em consoante, o direito das sucessões tem como ofício primordial instituir o destino das situações jurídicas transmissíveis do autor da herança, em conformidade com os ditames constitucionais (TEIXEIRA, 2017, p. 24).

O planejamento sucessório é uma das ferramentas essenciais para a continuidade e organização dos bens para transmissão do patrimônio aos descendentes, após seu falecimento. Deste modo, a ausência de um planejamento sucessório pode vir a ser um problema que poderá trazer consequências graves para a família e para o patrimônio acumulado ao longo de uma vida inteira, por brigas judiciais e escassez de patrimônio líquido para pagamento dos impostos que incidem durante e após o processo de inventário. Quando uma pessoa falece sem deixar um testamento ou um plano claro de como seus bens serão distribuídos, a situação pode se tornar complexa e até mesmo conflituosa.

O excelentíssimo advogado Moacir César Pena Jr disserta que “em caráter preventivo, o planejamento sucessório permite ao titular do patrimônio definir, ainda em

vida, o modo como deve ocorrer a transferência dos bens (imóveis, móveis, ações, aeronaves, fazendas, empresas, controles dos negócios, etc.) aos seus sucessores após sua morte, evitando, assim, eventuais conflitos, cujos reflexos negativos possam recair sobre o patrimônio deixado”.²

Sem uma definição prévia, feita pelo falecido, a divisão dos bens será definida pela lei, o que pode não refletir os desejos e necessidades da família, caso a pessoa que venha a faltar não possua herdeiros legítimos e necessários, existe também a possibilidade de que os bens sejam transferidos para pessoas que o falecido não desejava beneficiar. Ademais, como resumidamente ratado anteriormente, a falta de um plano de sucessão pode levar a disputas familiares, que muitas vezes acabam em litígios judiciais prolongados e extremamente dispendiosos, como é o caso do espólio do Sr. Geraldo Azevedo.

Além da ausência de planejamento sucessório, a transferência dos bens de forma diversa do desejado pela pessoa física falecida pode acontecer quando não há um testamento ou quando o testamento é mal redigido ou inválido, sendo importante, em conjunto com o testamento, a preventiva e gradual implementação das diretrizes.

Em consoante as demais consequências apresentadas, a ausência de um planejamento sucessório pode levar à dilapidação de patrimônio. Isso pode ocorrer quando os herdeiros não possuem condições de administrar os bens deixados pelo falecido, não possuírem a liquidez necessária para arcarem com os custos do inventário ou quando há dívidas a pagar. Sem um plano claro de como essas questões devem ser resolvidas, os bens podem ser vendidos a preços abaixo do mercado ou até mesmo perdidos, sob judge.

No ano de 2022, serviços de testamento, inventário e partilha alcançaram número recorde nos cartórios do Brasil, conforme os dados informados na 4ª edição do Relatório Anual Cartório em Números, realizada pela associação dos notários e registradores do Brasil, que reúne os números de 13.440 unidades de cartórios em todo o território nacional. De acordo com o relatório, foram registrados o total de 1.361.822 óbitos em 2022 no Brasil. Arelado a esse número está o de inventários, que bateu recorde, com mais de 213 mil. A partilha entre os herdeiros foi outro serviço que alcançou uma marca histórica. Ao todo, mais de 33,5 mil testamentos foram registrados no país estudado.³

² PENA JR., Moacir César. Curso completo de direito das sucessões. Doutrina e jurisprudência. São Paulo: Método, 2009, p.21.

³ GUILHERME GOMES. Cartórios registraram número recorde de testamento, inventário e partilha em 2022. IBDFAM. Disponível em: < <https://ibdfam.org.br/noticias/10405>>. Acesso em: 22/04/2023.

Os dados citados acima demonstram que a procura por soluções extrajudiciais aumentaram nos últimos anos, sendo o planejamento sucessório uma vertente há ser utilizada para evitar futuros litígios e encaminhamento do inventário para o Poder Judicial.

Em contraposição, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2019, relatou que os processos de inventário e partilha correspondiam no ano em questão a cerca de 10% do total de processos em tramitação no país, e a duração média dos processos de inventário e partilha eram aproximadamente de 1 ano e 9 meses, considerando o período entre a distribuição da ação e o encerramento do processo, porém, no caso do Sr. Geraldo Azevedo se prolonga a mais de 22 anos.

Ademais, as receitas decorrentes do imposto causa mortis nos inventários/arrolamentos judiciais correspondem a R\$ 10,3 bilhões, o que equivale a 14% do montante auferido pelo Poder Judiciário,⁴ demonstrando o valor relevante a ser desembolsado em inventários judiciais, que podem ser evitados através do planejamento sucessório.

Planejamento sucessório e herança são tópicos importantes que podem ter um impacto significativo em indivíduos e suas famílias, no caso de Margarida Bonetti, sua situação financeira e a batalha legal pelas propriedades de seu pai destacam a importância de ter um plano sucessório claro e abrangente em vigor.

É possível verificar uma das consequências negativas enfrentadas pela família de Margarida Bonetti quando foi necessário a designação de leilão judicial através do “Alienajud” para parte do patrimônio do espólio, conforme intimação a seguir:

Edital de 1ª e 2ª Praça Eletrônica do Imóvel e para intimação de: Espólio de Geraldo Vicente de Azevedo, CPF: 029.255.658-72 representado por sua inventariante dativa Marília Bueno Pinheiro Franco, OAB/SP: 71.943, bem como seus herdeiros: Maria de Lourdes Danso Vicente de Azevedo, CPF: 022.253.658-72, Maria de Lourdes Vicente de Azevedo Tarnoczy, CPF: 165.912.488-38; Ernesto Tarnoczy Jr., CPF: 302.429.168-72; Rosa Maria Danso Vicente de Azevedo Mesa Campos, CPF: 855.30.838-34; Paulo Mesa Campos, CPF: 396.909.898-04, Margarida Maria Danso Vicente de Azevedo Bonetti, CPF: 019.704.848-02 e Rene Roberto Bonetti, CPF: 331.122.828-68, bem como interessado: Condomínio Edifício Jaçatuba, CNPJ:

⁴ Conselho Nacional de Justiça. Justiça em números 2022 / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2022.

68.028.406/0001-16, acerca da praça eletrônica designada, expedido nos autos da Ação de Inventário, Processo nº 0040064-20.1998.8.26.0100. Dr. Homero Maion, MM Juiz de Direito da 6ª Vara da Família e Sucessões de São Paulo/SP – Foro Central – Fórum João Mendes Júnior, com fulcro no artigo 879 e seguintes do CPC. Faz saber que por meio do website: www.alienajud.com.br, sistema do gestor judicial ALIENAJUD - Alienações Eletrônicas de Ativos Ltda., levará a praça para venda e arrematação o bem abaixo descrito, sendo que a 1ª (primeira) Praça terá início dia 25 (vinte e cinco) de fevereiro de 2019, às 14:00 horas e término no dia 28 (vinte e oito) de fevereiro de 2019, às 14:00 horas, ocasião em que o bem será entregue a quem mais der, desde que igual ou acima da avaliação. Caso não haja licitantes em primeira praça, inicia-se sem interrupção a 2ª Praça que se encerrará no dia 20 (vinte) de março de 2019, às 14:00 horas ocasião em que o bem será entregue a quem mais der, não sendo aceito lance inferior ao equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação atualizada. Pelo presente edital ficam intimadas as partes das designações supra, na hipótese de não serem localizados para intimação pessoal. IMÓVEIS: LOTE 1: Os direitos sobre O CONJUNTO de salas de nº 40 situado à Rua Araújo, nº 165, Vila Buarque, São Paulo/SP, no 4º andar do Edifício Jaçatuba. Constituído de 7 salas, um laboratório e instalações sanitárias, com a área total de domínio exclusivo de 146,00m². Transcrição sob o nº 20.774 do 5º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Contribuinte nº 007.087.0011-1(...).⁵

Quando uma pessoa falece sem um plano sucessório, seus ativos são distribuídos de acordo com as leis de sucessão. Isso pode resultar em um processo legal prolongado e disputas familiares sobre a distribuição de ativos, como visto no caso em questão, o litígio possui diversas discussões, como por exemplo a do agravo de instrumento nº 2239475-86.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inventário. Alegação de nulidade processual. Inocorrência. Venda do imóvel alcançada pela preclusão. Herdeiras devidamente intimadas para manifestar-se sobre as avaliações mercadológicas. Afastada a avaliação do imóvel com cláusula de inalienabilidade vitalícia. Mantida a decisão quanto a avaliação do imóvel da

⁵ HOMERO MAION. Alienajud. Disponível em: <https://www.alienajud.com.br/leiloes/editais/5c4b3c5a2cdcf.pdf>. Acesso em: 22/04/2023.

Rua Araújo, 165, conforme acórdão proferido por está relatoria (AI nº 2243674-54.2016.8.26.0000). RECURSO PROVIDO, em parte. (TJSP; Agravo de Instrumento 2239475-86.2016.8.26.0000; Relator (a): Beretta da Silveira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 6ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 11/09/2017; Data de Registro: 11/09/2017)

Em síntese, na transcrição do agravo de instrumento, discutem a necessidade da avaliação de dois imóveis por perito nomeado pelo juiz, para que seja realizada a venda dos imóveis herdados pelos legítimos, buscando saldar as dívidas do espólio (custas e ITCMD).

Busca a agravante, Margarida, a reforma da decisão, relatando, em suma, que as partes não foram solicitadas a se manifestarem sobre a venda do imóvel da rua Piauí ao invés da rua Araújo, bem como das avaliações. Alega que existem outros imóveis que poderão ser vendidos ao invés do imóvel da rua Araújo, bem como o espólio possui outros imóveis que constam das últimas declarações prestadas pela inventariante dativa e que podem ser vendidos para saldar as dívidas do espólio.⁶

É possível verificar no agravo de instrumento que, além do impacto emocional das disputas familiares, ao verificar que a vontade de seu ente familiar falecido não será cumprida, a falta de um plano sucessório também pode levar à perda de riqueza acumulada. Sem um plano claro em vigor, os ativos podem estar sujeitos a impostos e outras custas, como as judiciais, o que pode reduzir redundantemente o valor geral do patrimônio.

Assim, para evitar essas consequências negativas, é importante consultar um profissional jurídico para criar um plano sucessório abrangente que leve em consideração todos os ativos, incluindo os imóveis. Isso poderia ter reduzido o impacto negativo patrimonial e emocional causado pela ausência do Sr. Geraldo nos herdeiros.

Por fim, é importante destacar que a ausência de um planejamento sucessório trouxe como consequência para a família um conflito familiar duradouro. Pois, devido ao fator dos herdeiros possuírem expectativas diferentes sobre como os bens imóveis devem ser divididos, a falta de um plano claro e prévio para essa divisão gerou um litígio que dura décadas.

No mais, como aprofundaremos no capítulo nº 4, a adoção de uma estrutura de

⁶TJSP; Agravo de Instrumento 2239475-86.2016.8.26.0000; Relator (a): Beretta da Silveira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 6ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 11/09/2017; Data de Registro: 11/09/2017.

Holding Familiar é uma hipótese de solução adequada que poderia ter sido utilizada para a resolução do problema enfrentado pelos herdeiros da mansão abandonada, de modo que, essa estrutura permite a doação em vida de suas quotas correspondentes aos imóveis, que é a grande maioria do patrimônio do espólio em questão.

4. A *holding* como mecanismo de planejamento sucessório no Brasil.

A *holding* é uma empresa utilizada como mecanismo jurídico para a gestão de patrimônio e sucessão empresarial. Por meio de uma *holding*, uma família pode gerenciar seus bens e empresas de forma mais eficiente e organizada, além de garantir a continuidade dos negócios após a morte do patriarca.

A expressão *holding* se originou no inglês *to hold*, que se traduz livremente como segurar, manter ou controlar. Essa expressão desempenha a função de qualificar pessoas jurídicas que atuam como titulares de bens e direitos, o que pode incluir bens imóveis, bens móveis, participações societárias, propriedade industrial, investimentos financeiros e outros ativos (Mamede e Mamede, 2020, p. 13). Sua eclosão no Brasil está vinculada a um contexto de amplificação da economia, com uma realidade empresarial familiar (FRAZÃO, 2021, p. 10).

Conforme enunciado pela jurista Maria Helena Diniz (DINIZ, 1995, p. 5):

(...) quem quiser orientar-se acerca do problema do *etos* da norma jurídica encontrar-se-á (...) diante de uma imensidão caótica de orientações e pontos de vista diferentes, que lhe não será fácil dominar.

Não há, deste modo, uma única hipótese de solução para o planejamento sucessório no Brasil, existem diversas estruturas que podem se adequar a um mesmo patrimônio, sendo a *holding* a opção considerada, em minha análise, a mais adequada a ser implementada no caso de um patrimônio imobilizado como o tratado nesse artigo.

Na legislação brasileira, a *holding* é regulamentada pelo Código Civil de 2002 em seus artigos 1.097 a 1.102 e pela Lei das Sociedades por Ações no artigo 2º, § 3º. No parecer de Mamede e Mamede (2020, p. 14), “ *Holding* (ou *holding company*) é uma sociedade que detém participação societária em outra ou de outras sociedades, tenha sido constituída exclusivamente para isso (sociedade de participação), ou não (*Holding* mista)”, ou seja, a empresa pode ser constituída como uma *holding* pura e a *holding* mista. A *holding* pura é aquela que tem como única finalidade a gestão de participações societárias, enquanto a *holding* mista também pode exercer atividades empresariais. Ademais, há a classificação de *holding* patrimonial, à qual nos referenciamos nesse artigo.

A constituição de uma *holding* erige uma instância societária para acomodar, segundo as regras do Direito Empresarial, eventuais conflitos familiares, fazendo com que, ao final, a família vote unida nas deliberações que sejam tomadas nas sociedades de que participa ou controla.⁷

Através da *Holding Patrimonial*, demanda-se a implantação de diretrizes para obter governança em uma família, buscando um artifício preventivo há gerar uma boa convivência em longo prazo, e, portanto, obter a proteção de seus bens em caso de morte de um pertencente a sociedade. Em decorrência destes fatos citados, aumentou a busca por essa solução, surgindo à figura da *Holding Familiar*, como uma possibilidade de solução (SILVA e ROSSI, 2017).

Ressalto que a *holding* não é um tipo societário, e sim uma atividade empresarial. A legislação indica dois tipos societários para a constituição de uma empresa que possui como objeto social *holding*, a sociedade limitada e a sociedade por ações.

Dentre os propósitos para a estruturação desse instrumento jurídico se encontram a redução do custo administrativo de uma empresa com a centralização em um só núcleo, reestruturação societária, uniformização de práticas entre as empresas, a governança, e o planejamento tributário ou sucessório (T. TEIXEIRA, 2016, p. 333).

No que tange as vantagens da estruturação de uma *holding* patrimonial como instrumento de planejamento sucessório, um dos principais benefícios da *holding* está ligado ao fato que, apesar da Lei n. 11.441/2007 possibilitar o inventário e partilha extrajudiciais, quando todos os herdeiros capazes subscreverem, a legislação não foi suficiente para sanar o sumpto financeiro, temporal e emocional gerado pelo inventário, pois os custos e os honorários advocatícios são consideráveis, o litígio é longo e há a incidência do Imposto de transmissão causa mortis em sua totalidade, em regra (BAGNOLI, 2016, p. 72).

Eminente a movimentação empregada por parte do Tribunal Superior para que haja maior flexibilização ao que concerne a autonomia privada. Em concorde com o notável esforço do Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal da Cidadania julgou:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. SUCESSÕES. EXISTÊNCIA DE TESTAMENTO. INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OS INTERESSADOS SEJAM MAIORES, CAPAZES E CONCORDES, DEVIDAMENTE

⁷ MAMEDE, Eduarda Cotta e Mamede, Gladston. *Holding familiar e suas vantagens*. 9. ed. 2017. Atlas, p. 73.

ACOMPANHADOS DE SEUS ADVOGADOS. ENTENDIMENTO DOS ENUNCIADOS 600 DA VII JORNADA DE DIREITO CIVIL DO CJF; 77 DA I JORNADA SOBRE PREVENÇÃO E SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE LITÍGIOS; DA I JORNADA DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL DO CJF; E 16 DO IBDFAM (STJ, RE n. 1.808.767-RJ, DJ 15/10/2019).

Este mecanismo consiste, em suma, na transferência dos bens da pessoa física que serão futuramente alvos de sucessão a titularidade da pessoa jurídica, para o capital social da empresa, assim os sócios passam a possuir quotas (sociedade limitada) ou ações (sociedade anônima fechada). Assim, facilitando o processo de inventário, pois o que será transferido serão quotas ou ações de uma empresa, seguindo o estabelecido nas cláusulas do contrato ou estatuto social, essa transferência ocorrerá automaticamente no evento morte do sócio, não transcorrendo a necessidade de um inventário.

Deste modo, a morosidade do processo de inventário pode ser mitigada com a integralização dos bens na estrutura de *holding*, com a transmissão das quotas sendo direta e mais eficiente.

Por meio do contrato ou estatuto social é possível a determinação de cláusulas que visam proteger o patrimônio, como impenhorabilidade, incomunicabilidade e inalienabilidade, tratadas nos artigos 1.848 e 1.911 do Código Civil, restringindo a entrada de terceiros estanhos na sociedade e mantendo o bem na família.

Além do contrato social, nas sociedades limitadas, há a possibilidade de constituição de um acordo de quotistas, que consiste em um pacto jurídico firmado entre os sócios da empresa estabelecendo regras de governa, controle, administração, movimentação de entrada e saída de sócios e das quotas.

Um dos fatores que desencadeiam interesse na constituição de uma *holding* patrimonial é a redução da carga tributária. Isso ocorre devido um conjunto de ações que possibilitam o contribuinte organizar de forma preventiva e antecipada seus negócios, objetivando a redução da carga tributária de forma lícita (ARAÚJO, 2018, p. 13). O planejamento tributário é assegurado pela constituição federal em seus princípios, como a livre iniciativa.

O planejamento tributário em conjunto com o sucessório utilizando da estrutura de *holding*, deve funcionar como elisão fiscal, ou seja, “a prática de ato, com total observância de leis, para evitar a ocorrência do fato gerador de tributos” (HIGUCHI, 2016, p. 670).

Outro ponto relevante diz respeito à tributação incidente sobre a sucessão de empresas. No Brasil, a transferência de patrimônio para herdeiros pode ser tributada pelo Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD), previsto no art. 155, inciso I, parágrafo 1º da Constituição da República e no art. 35 do Código Tributário Nacional (CTN), que varia de acordo com o estado em que a empresa está localizada. Além disso, a sucessão também pode estar sujeita à tributação federal, como o Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Nesse contexto, a *holding* pode ser um mecanismo eficaz para reduzir a carga tributária incidente sobre a sucessão, pois a transferência não onerosa de quotas ou ações acarretará o pagamento antecipado no ITCMD, que pode ser benéfico, já que, conforme cita Araújo (2018, p. 110) a transferência preventiva garante a alíquota atual do ITCMD, visto que a alíquota devida é a vigente no momento da transferência, além de que em alguns estados da Federação, a alíquota de doação é menor do que nos casos de transmissão causa mortis, e nos casos de doação com cláusula de usufruto vitalício, é permitida a segregação do imposto, sendo o pagamento devido em dois momentos distintos.. Isso ocorre porque a *holding* pode ser utilizada para planejar a sucessão de forma mais eficiente, evitando a transferência direta de patrimônio para os herdeiros e reduzindo o impacto financeiro da sucessão.

No entanto, é importante destacar que a criação de uma *holding* deve ser planejada com cuidado, levando-se em consideração as particularidades de cada negócio e a legislação aplicável. É fundamental identificar os herdeiros e sucessores, definir as cotas ou ações que serão transferidas, estabelecer critérios para a gestão dos negócios e assim garantir que a sucessão ocorra de forma pacífica e sem conflitos.

Por fim, é importante destacar que a *holding* não é uma solução universal para todos os casos de planejamento sucessório. Cada família é única e possui particularidades que devem ser levadas em consideração na elaboração de um plano de sucessão.

Em resumo, neste capítulo abordamos que a *holding* é um mecanismo eficaz para a gestão patrimonial e sucessão empresarial no Brasil. Ao reduzir a carga tributária e garantir a continuidade do patrimônio do patriarca, a *holding* pode ser utilizada para proteger o patrimônio da família e garantir a tranquilidade dos herdeiros. No entanto, é fundamental garantir que a *holding* seja constituída de forma adequada e que o plano de sucessão seja elaborado com cuidado e antecedência.

5. Vantagens da holding familiar no caso tratado.

O planejamento sucessório é centrado em uma estratégia que almeja a manutenção da riqueza da família, utilizando da definição das ferramentas e ações apropriadas para preservar o patrimônio de causalidades que possam ocasionar a diminuição do seu valor, como um inventário prolongado que gera dívidas.

Tânia Nigri (2021, p. 13) disserta:

[...] há inventários que se arrastam por anos, e isso acontece não apenas pela morosidade do Poder Judiciário, mas, também, pela falta de consenso entre os herdeiros, que brigam entre si por diversos motivos. A principal causa da morosidade é a discordância quanto à forma como será feita a partilha. Há, ainda, situações em que um suposto herdeiro aparece reivindicando o seu quinhão da herança.

O patrimônio do espólio de Geraldo de Azevedo é composto por diversos bens imobilizados, bens que, conforme o Código Civil de 2002 afirma nos artigos 1.845 e 1.846, são de pleno direito dos herdeiros:

Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge.

Art. 1.846. Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.

Ainda que possuam o pleno direito, como herdeiras legítimas que são, Margarida Bonetti e suas irmãs ainda não usufruem da partilha dos bens recebidos pelos seus pais, levando em consideração que o inventário perdura desde 1998. Os bens foram encaminhados a leilão judicial e chegaram a possuir mais de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em dívidas, além de haver discordância no que tange a venda dos imóveis.

Uma hipótese de solução para o problema vivenciado pelo núcleo familiar analisado neste artigo é o sistema de holding patrimonial, pois, caso o patriarca houvesse integralizado seus imóveis e utilizado uma estratégia de organização sucessória em vida, é possível que o processo de inventário não estaria há mais de 22 anos sem uma deliberação.

Através da criação de uma empresa com o objeto social *holding*, existem diversos caminhos que podem ser implementados preventivamente para a efetivação da vontade do detentor dos bens no momento após o falecimento. Uma estratégia que poderia se adequar ao patrimônio de Geraldo é a doação das quotas da empresa em vida, com reserva de

A jurista Maria Helena Diniz expõe que “nítida é a natureza contratual da doação, visto que gera apenas direitos pessoais, não sendo idônea a transferir a propriedade do bem doado. A doação acarreta unicamente a obrigação do doador de entregar, gratuitamente, a coisa doada ao donatário. Serve de *titulus acquirendi*, pois o domínio só se transmitirá pela tradição, se móvel o bem doado, e pelo registro do imóvel” (Curso de Direito Civil Brasileiro, volume III, 23ª edição, pág. 228).

A doação, conforme o Código Civil de 1916, artigo 1.165, é contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio, bens, ou vantagens para o de outra, que os aceita, na solução proposta, das quotas da empresa em vida, com utilização da cláusula de reserva do usufruto, que garante ao possuidor dos bens a posse, o uso, a administração e a percepção dos frutos do bem ou bens relacionados, subscreve o Código Civil de 2002 “Art. 1.394. O usufrutuário tem direito à posse, uso, administração e percepção dos frutos.”

O procedimento de doação com reserva de usufruto está transcrito nos artigos 1.390 a 1.411 do Código Civil de 2002⁸. Por meio desse mecanismo, o patriarca da família poderia ter realizado a transferência de seus bens imóveis através da *holding* de forma organizada, em conformidade com a legitima, garantindo o direito real sobre os imóveis para si, porém preservando o patrimônio dos herdeiros de futuros litígios.

De maneira geral, o usufruto assegura o bem de uma possível alienação indesejada pelo doador, sendo cabível, em cláusula distintiva, que o nu-proprietário permita a alienação da sua propriedade sem alterar o usufruto (TOIGO, 2016, p. 80). Falecendo o usufrutuário, o procedimento a ser adotado é de notificação do cartório de registro de imóveis para que a condição da matrícula seja alterada. Após este estágio, o donatário poderá usufruir integralmente do imóvel.

Ademais, através da doação de quotas da empresa, não há discussão no que concerne aos herdeiros sobre os bens há serem recebidos por cada um deles de acordo com a própria vontade, pois, os imóveis passam a ser integralizados no capital social da empresa, e seriam doados em forma de quotas e não mais bens imóveis individualizados. Por meio dessa hipótese de solução, que poderia ter sido utilizada adequadamente para o planejamento sucessório de Geraldo, evita-se desentendimentos entre os legítimos sucessores, que no caso em questão não entraram em acordo com a venda dos imóveis

⁸ A doação com reserva de usufruto se encontrava nos artigos 713 a 741 do código civil de 1916.

existentes no inventário até o presente momento, acatando a vontade do patriarca falecido.

Além da utilização do usufruto como forma de controle por parte de Geraldo, seria viável a instituição de um acordo de sócios, este documento é um instrumento jurídico sujeito às regras ordinárias de validade e eficácia. O acordo de quotista pode estabelecer cláusulas que dissertam como será mantido o controle societário, o fluxo de cotas e ações, direito de preferência, cláusulas de saída, direitos sucessórios e patrimoniais, ingresso de terceiros na empresa, critérios de decisão da administração da sociedade e métodos de solução de conflitos.

Deste modo, a realização da doação das quotas da *Holding Patrimonial* anteriormente ao falecimento do possuidor dos bens, no caso debatido, Geraldo, em conjunto com a cláusula de reserva de usufruto, em conjunto com a constituição de um acordo de sócios, poderia ter poupado as herdeiras legítimas de um processo de inventário que perdura a 23 anos, garantido a manutenção do patrimônio sem ônus gerados por dívidas do espólio, e a primazia da vontade do patriarca quanto a divisão de seus bens.

6. Conclusão

A título de epítome, o desenvolvimento deste artigo abordou as consequências geradas pela ausência de um planejamento sucessório na família de Geraldo Azevedo. A inexistência de uma estrutura prévia e planificação das vontades em vida do patriarca do núcleo familiar, falecido em 1998, acarretaram um inventário judicial que não foi encerrado até o ano de 2023.

Com a análise do caso específico, estudo da legislação, doutrina, e jurisprudência, expus a hipótese da criação de uma *holding* patrimonial, como solução adequada ao planejamento sucessório do patrimônio imobilizado de Geraldo Azevedo, de modo a buscar evitar a abertura de um inventario judicial que perdurasse muitos anos como o ocorrido.

Importante destacar que, o planejamento sucessório é uma junção de estratégias jurídicas, que por meio de diversos instrumentos, possibilitam a organização dos bens que serão objeto de herança aos sucessores. Há no ordenamento jurídico diversas possibilidades para a efetiva distribuição das posses aos legítimos, sendo necessário analisar especificadamente cada recurso a ser distribuído para encontrar a estrutura que mais se adequa a vontade da família, que pode ser governança, economia, eficácia ou proteção, existindo, muitas vezes, mais de uma alternativa para o mesmo bem e objetivo.

Em consoante ao planejamento sucessório, restou demonstrado sua relevância para a desburocratização de um momento que já é bastante delicado para uma família. Por meio de medidas preventivas como a *holding*, doações, e outros mecanismos que podem ser estabelecidos pelo planejamento, torna-se a sucessão um processo mais rápido e menos doloroso, tanto financeiramente quanto psicologicamente.

No que concerne a família estudada no presente artigo, através da pesquisa realizada no processo de inventário do espólio de Geraldo, foi notável a presença de discordância entre as herdeiras no que concerne a venda dos imóveis. Destarte, com a criação de uma empresa com objeto social *holding*, é plausível que, ao efetuar a doação das quotas da sociedade ainda em vida seria evitado tanto as intrigas familiares direcionadas aos imóveis individualizados, pois esses seriam parte de um capital social como um todo, quanto conteriam a necessidade de o patrimônio imobilizado constar em inventario judicial.

Assim, como demonstrado no decorrer do texto, a integralização dos imóveis na *holding* patrimonial, como forma de planejamento sucessório, vem se mostrado na prática como uma opção adequada para indivíduos que possuem uma parcela relevante de seu

capital imobilizado. Mediante a efetuação dessa estrutura amparada pelo código civil, é provável obter uma economia tributária, com custas judiciais, e honorários, proteção contra a entrada de terceiros no capital da família, e evitar conflitos e um inventário judicial demasiadamente longo.

Por meio da doação das quotas da *holding* com reserva de usufruto, Geraldo conseguiria manter o controle sobre os imóveis e os bônus gerados para si e sua esposa, enquanto permanecessem vivos, e em conjunto, possibilitaria a efetivação da distribuição de seus bens conforme a própria vontade, poupando suas filhas de conflitos familiares e litígios judiciais.

Pelos argumentos acima expostos, evidencia a hipótese de que uma solução adequada para o problema enfrentado pela família do caso popularmente conhecido como a mulher da casa abandonada, seria a doação das quotas da holding patrimonial para as herdeiras enquanto o patrono ainda era vivo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição** (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado **Federal**: Centro Gráfico, 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 15 abril. 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 15 abril. 2023.

BRASIL. Lei n. 6404, 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 dez. 1976. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6404consol.htm. Acesso em: 15 abril. 2023.

DA ROSA, Conrado Paulino. **Planejamento Sucessório**. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022.

DE PAULO, Lowyse Stphannye Vaz. **Blindagem Patrimonial: uso de holding no planejamento sucessório**. Monografia Jurídica (Trabalho de conclusão de curso) - Escola de direito, negócios e comunicação, Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Goiânia, 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/4154/1/Monografia%20-%20Blindagem%20patrimonial%20-%20vers%c3%a3o%20final.pdf> Acesso em: 16 mar. 2022.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Editora Saraiva Jur, 2018.

MAMEDE, G.; MAMEDE, E. (2011). **Holding familiar e suas vantagens**. 2 Ed. São Paulo: Atlas. Disponível em: https://www.academia.edu/44005667/Holding_Familiar_e_Suas_Vantagens_Gladston_M

amede. Acesso em: 16 mar. 2023.

RODRIGUES, Marco Antonio; DA ROSA, Conrado Paulino. **Inventário e Partilha – Teoria e Prática**. Editora Juspodivm, 2022.

SILVA, A. de C. P.; DIAS, A. P. **How to plan estate succession planning**. Research, Society and Development, [S. l.], v. 11, n. 13, p. e285111335125, 2022. DOI: 10.33448/rsd-v11i13.35125. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/35125>. Acesso em: 10 abril. 2023.

TEIXEIRA, Danielle. **Noções Prévias do Direito das Sucessões: Sociedade, Funcionalização e Planejamento Sucessório**. In: Teixeira, Daniele Chaves (Coord.). *Arquitetura do Planejamento Sucessório*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 35, 2018.

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Yasmin Guimarães da Silva Barreto
discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito,
matricula nº (inserir TIA), período (inserir período), turma (inserir turma), tendo realizado o
TCC com o título: Como a publicidade construiu o mito "mulher do céu clauderado" suas hipóteses e se que sua estrutura de pensamento
qualitativa seria a reprodução mais adequada para esta questão.
sob a orientação do(a) Professor(a) João Aguiar
declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para
confeção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de
obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações
das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras
utilizadas na confeção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e
administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 11 de 15 de 2023

Yasmin B
Assinatura do discente